

LEI NÚMERO 5 0 0 0 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000

MODIFICA A LEI Nº 4455, DE 18 DE JUNHO DE 1998 - LEI DE ZONEAMENTO E USO DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DR. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído inciso V, no artigo 3º, da Lei nº 4455, de 18 de junho de 1998, com a seguinte redação:

“V - ZONA VERDE - (ZV)”.

Art. 2º. Fica incluído parágrafo único, no artigo 7º, da Lei nº 4455, de 18 de junho de 1998, com a seguinte redação:

“Parágrafo único - A Zona Verde é definida por uma faixa mínima de 100 m (cem metros) de largura, em projeção horizontal, a partir da linha ruptura do relevo junto aos itambés.”

Art. 3º. Fica incluída Tabela XIII na Lei nº 4455, de 18 de junho de 1998, que a integra para todos os fins e efeitos.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 28 de dezembro de 2000.


DR. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
Prefeito Municipal


LUIZ ROSSI
Secretário Municipal da Administração


ÉLCIO SENO
Procurador Geral do Município


SILVIO AQUINO MUSSI GUIMARÃES
Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 28 de dezembro de 2000.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 11.12.00 - Projeto de Lei nº 09/00, de autoria do Vereador Laerte Otávio Rojo Rosseto)

TABELA XIII
ZONA VERDE

ZONA	USOS		ÁREA MÍNIMA DO LOTE (m ²)	RECUOS MÍNIMOS			T.O. (%)	C.A.
	permitidos	tolerados		frente (m)	laterais (m)	fundos (m)		
ZV	R-1, R-5	C-2,S-2,E-1	2125	5	3 de ambos os lados	5	15%	0,3

OBSERVAÇÃO:

- (1) Frente mínima dos lotes: 25m (vinte e cinco metros).
- (2) Largura máxima das quadras: 300m (trezentos metros).
- (3) Todos os lotes deverão ter acesso por uma rua de 15m (quinze metros) de faixa de domínio, paralela à linha de ruptura.
- (4) Todos os lotes terão uma faixa *non aedificandi* de, no mínimo, 30m (trinta metros) a partir da linha ruptura do relevo que deverá ser tratada paisagisticamente.
- (5) O recuo mínimo de fundos de 5m (cinco metros) é contado a partir da linha que delimita a faixa *non aedificandi*.
- (6) Os assentamentos irregulares existentes em áreas de preservação permanente, quando localizados na Zona Verde, serão considerados áreas urbanizadas de interesse social e sujeitas a projetos especiais de reurbanização.

8